



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Içara  
1ª Vara

Autos n. 0006432-88.2012.8.24.0028

Ação: Ação Civil Pública/PROC

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Câmara Municipal de Içara e outros

### DECISÃO SANEADORA

I – Desnecessária a citação de Paulo César Crescêncio, bem como a certificação acerca da apresentação da contestação pelos réus Darlan, Gildo, Maricelda e Rinaldo, uma vez que aportou aos autos a peça contestatória às fls. 1.748-1.760, estando suprida a citação do primeiro, bem como a dúvida quanto o oferecimento de resposta;

II – Sem delongas, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Paulo Sérgio Borges deve prosperar.

Para admiti-lo no polo passivo da demanda é preciso, no mínimo, indícios da sua participação efetiva nos atos ou fatos alegados como de improbidade administrativa, o que não se vislumbra no caso.

Por oportuno, não se ignora a possibilidade de responsabilização solidária do parecerista quando sua participação culposa ou dolosa for crucial para a realização dos atos ilegais. Entretanto, essa possibilidade reclama situações excepcionais, quando devidamente comprovada a má-fé, porquanto, nos termos § 3º, do artigo 2º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações. Ou seja, para a sua responsabilização, a consciência da ilicitude e má-fé tem que ser a causa preponderante da emissão do parecer em determinado sentido.

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**[...] É possível, em situações excepcionais, enquadrar o consultor jurídico ou o parecerista como sujeito passivo numa peça opinativa seja apenas um instrumento, dolosamente elaborado, destinado a possibilitar a realização do ato ímprobo.** Em outras palavras, faz-se necessário, para que se configure essa situação excepcional, que desde o nascedouro a má-fé tenha sido o elemento subjetivo condutor da realização do parecer. (REsp 1183504 / DF).

No caso, verifica-se que a conduta do procurador da Câmara Municipal de Içara se limitou a emitir parecer jurídico na data de 20-9-2012 com a seguinte redação:

Nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93 e suas



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Içara**  
**1ª Vara**

alterações posteriores, examinamos os termos e documentos referentes a abertura do presente processo licitatório.

A abertura desta licitação, assim como a lavratura dos documentos preliminares, obedeceu o determinado pela referida legislação.

Pelos preenchimento dos requisitos legais, aprovamos a abertura e os termos do presente, opinando pelo prosseguimento deste processo licitatório, em seus demais tramites. (fl. 551)

Ainda, exarou um visto no contrato de fls. 378-384 firmado com o Instituto contratado para realizar o certame.

Ocorre que, não se vislumbra, tampouco foi alegado na inicial, o erro grosseiro e/ou a má-fé na atuação do referido procurador ao emitir o citado parecer e o respectivo visto no contrato de licitação, que pudesse, ao menos em tese, caracterizar ato ímprobo de sua parte.

Ademais, a inicial de fls. II-XXI não descreveu com clareza e exatidão qual seria a conduta praticada ou omissa pelo parecerista jurídico que caracterizaria o ato de improbidade.

Importante salientar que, como já dito, a mera irregularidade não deve ser confundida com o ato ímprobo.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE REJEITA A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL.

JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. PARECER EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ. INVIOABILIDADE DOS ATOS E MANIFESTAÇÕES. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, impende ressaltar ser cabível interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebe parcialmente a ação de improbidade administrativa, determinando a exclusão de litisconsortes, em razão do processo prosseguir em relação aos demais réus.

**2. A existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado.**

3. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94.

**4. Embora o Tribunal de origem tenha consignado o provável equívoco**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Içara**  
**1ª Vara**

**do parecer técnico, não demonstrou indícios mínimos de que este teria sido redigido com erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual o prosseguimento da ação civil por improbidade contra a Procuradora Municipal configura-se temerária.** Precedentes do STF: MS 24631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, pub. 01-02-2008; MS 24073, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003. Precedentes desta Corte: REsp 1183504/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/06/2010.

5. Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença a fim de rejeitar liminarmente o pedido inicial em relação à Recorrente.

(REsp 1454640/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015) (grifo nosso)

Sendo assim, restando flagrante a ilegitimidade passiva *ad causam* do réu Paulo Sérgio Borges, o acolhimento da preliminar por ele suscitada é medida de rigor, nos termos do art. 485, VI do NCPC. **Excluo, portanto, o réu Paulo Sérgio Borges da presente lide.**

Consequentemente, resta prejudicado o pedido de assistência simples formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina formulado às fls. 1.717-1.739.

III - Intimem-se as partes remanescentes para especificarem, justificadamente, as provas que desejam produzir, cientes de que o silêncio importará em julgamento antecipado do mérito.

No caso de pedido de prova testemunhal, a parte deverá desde já arrolar testemunhas, observando os números máximos previstos no art. 357, § 6º, do NCPC e as informações exigidas pelo art. 450 do NCPC.

Em havendo interesse na produção de prova pericial ou de prova técnica simplificada, a parte deverá esclarecer a finalidade e a necessidade da prova (art. 464 do CPC).

Prazo comum: 15 (quinze) dias.

IV- Após, transcorrido o prazo, voltem conclusos.

Içara (SC), 17 de junho de 2016.

**Marciano Donato**  
**Juiz Substituto**